

## EDITORIAL

---

Caros leitores:

O ano de 2007 começou com o acirramento da discussão sobre a participação do setor privado na gestão dos serviços de saúde. Insistentemente chamadas, sobretudo a partir dos anos 90 do século XX, a participar da prestação de serviços da saúde, ainda que à margem do Sistema Único de Saúde (como foi o caso do PAS<sup>(\*)</sup>, em São Paulo), entidades da sociedade civil acabaram por se organizar para a prestação de tais serviços. E, em janeiro deste ano, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deu à luz o projeto Fundação Estatal, uma série de estudos visando à elaboração de um Projeto de Lei Complementar sobre o tema. Estamos, portanto, em pleno coração das discussões.

A resposta jurídica ao crescente envolvimento do chamado “terceiro setor” na administração pública tem sido tímida. E a área da saúde tem sido sempre pioneira nessa experimentação. Assim, foi essencialmente na saúde, mas, também, na área da educação, que proliferaram as ‘fundações de apoio’, mecanismos extremamente controversos de prestar — sob regime jurídico de direito privado — serviços públicos. Os principais argumentos da controvérsia diziam respeito ao financiamento das atividades das fundações, quase que exclusivamente público; à gestão de pessoal, quase sempre implicando complementação salarial a funcionário público; e ao processo de contratação de obras, serviços, compras e alienações, sem a aplicação do processo licitatório público. Havia, além disso, uma importante querela doutrinária, pois essas fundações de apoio, apesar de não serem instituídas pelo Poder Público, eram por ele mantidas, gerando uma ‘administração paralela’. A primeira resposta jurídica a essa experimentação veio já em 1994, com a Lei Federal n. 8.958, que disciplinou as relações entre tais fundações de apoio e as instituições federais de ensino.

Nova resposta jurídica ao mecanismo de participação do “terceiro setor” na prestação de serviços de saúde foi dada pela Lei Federal n. 9.637, de 15 de maio de 1998, sobre qualificação de entidades como Organizações Sociais (OS), e pela Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Tratam-se de mecanismos destinados a propiciar a gestão, diretamente pela comunidade, de serviços

---

(\*) Plano de Assistência à Saúde, desenvolvido entre os anos de 1995 a 2000 pela Prefeitura do Município de São Paulo.

sociais. A inovação de ambas as formas foi a incorporação da necessária obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Assim, tais entidades devem, estatutariamente, obrigar-se a essa obediência e por isso podem, caso queiram, firmar parcerias com o Estado. Tornou-se imprópria, então, a referência à administração à margem da lei, uma vez que essas entidades foram legalmente previstas. Entretanto, permanece o questionamento relativo ao financiamento de suas atividades, ainda quase que exclusivamente público; à gestão de seu pessoal, pois ainda envolvem a contratação sem obediência às regras do concurso público; e ao processo de contratação de obras, serviços, compras e alienações, ainda sem a aplicação do processo licitatório público.

A última inovação nesse tema é a proposta das fundações estatais, que busca exatamente responder a cada um desses pontos controversos, afirmando que o financiamento continuará a ser público, mas submetido ao controle público, porque tal entidade é parte da Administração Pública; que a admissão de pessoal se dará por concurso público, embora submetido ao regime jurídico da CLT e sem direito à estabilidade dos servidores públicos; e que, como as empresas estatais, elas deverão obedecer ao processo licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. Certamente a querela jurídica não foi apaziguada com a referida proposta governamental.

Para começar a fornecer as bases para que nossos leitores acompanhem a discussão desse tema tão importante para a área da saúde, é com satisfação que nossa *Revista de Direito Sanitário* traz o artigo de autoria de *Inês de Almeida Prado e Taiane Lobato de Castro* sobre o controle do “terceiro setor”. Comprometemos-nos, também, a continuar oferecendo o maior número de elementos que possibilitem a efetiva participação de nossos leitores na definição dos instrumentos jurídicos mais adequados à prestação dos serviços de saúde.

No mais, seguimos nos sentindo orgulhosos da qualidade do trabalho realizado. Ampliamos a jurisprudência latino-americana em nossa seção Ementário e Jurisprudência, incluindo neste número decisões argentinas, chilenas e colombianas, além, das brasileiras, dos tribunais superiores, bastante atuais. Um dos trabalhos forenses em comento, apesar de referir-se à decisão de 2003, trata de tema ainda em aberto, que continua sendo objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica em uma das ementas aqui colecionadas, sobre o conflito de competências no banimento do uso do Asbestos/Amianto, visando à proteção da saúde. O outro, entretanto, que se refere à decisão bastante polêmica proferida em suspensão de tutela antecipada relativa à assistência farmacêutica integral, é bastante atual. A internacionalização de nossa Revista se reforça, igualmente, com os excelentes artigos de nossos colegas noruegueses, professores Dr. *Olav Molven* e Dr. *Geir Sverre Braut*, que junto à especial contribuição

da professora Doutora *Geisa de Assis Rodrigues* compõem o Tema em Debate, examinando as estruturas de proteção jurídico-administrativa do direito à saúde na sociedade de risco.

O entusiasmo com a qualidade deste volume se justifica, igualmente, pela amplitude e a profundidade dos demais temas objeto dos Artigos Originais. Com efeito, um deles trata da publicidade de alimentos e o direito à saúde, examinando os argumentos expostos na arena internacional a respeito das medidas regulamentadoras postas pelos Estados para enfrentar a chamada “epidemia” de obesidade, sobretudo aquela que atinge as crianças. E o outro nos apresenta, com grande percuciência, a análise da composição e das atribuições do Comitê de Ética da Polinésia Francesa, exatamente no momento em que, no Brasil, se discute a conveniência da implantação de um Comitê Nacional de Bioética. Do mesmo modo, as resenhas abordam visões particulares do mesmo problema social: a questão da responsabilidade e da ética nas sociedades contemporâneas, ditas de risco. Em suma, pontos fundamentais relacionados ao direito à saúde são expostos e analisados no conjunto de artigos publicados na presente edição. O que se pretende com a *Revista de Direito Sanitário* é, justamente, difundir informações e suscitar reflexões e debates, para que sejam procuradas as soluções mais justas a fim de fazer da saúde um direito de todos. Reiteramos, portanto, nosso pedido: envie sua contribuição, seja na forma de artigo original, seja apresentando uma obra nacional ou estrangeira, fazendo ou não sua resenha ou comentando um trabalho forense (sendo necessária, nesta hipótese, a juntada da peça comentada). Igualmente, serão muito bem-vindas as sugestões de temas para debate e nomes de eventuais debatedores. Não deixe de contribuir! A qualidade da *Revista de Direito Sanitário* depende, também, da participação de seus leitores.

*Sueli Gandolfi Dallari*, Editora

